



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

CIDADE SIMPATIA

PROJETO DE LEI Nº /2.015

Paulo Roberto Amaral Lanfredi

“Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Parágrafo Único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- III - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.
- IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.
- V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.
- VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

CIDADE SIMPATIA

mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.

XI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II - VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;

III - NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 5º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

CIDADE SIMPATIA

carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendido o limite máximo de 50 dB (A), e observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância.

Art. 6º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º Fica proibida a emissão de som ou ruídos por veículos automotores estacionados em vias públicas ou em estabelecimentos comerciais no período noturno.

Art. 8º - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais poderá ser estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas ou templos religiosos;

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos;

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, veículos oficiais, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 minutos;

VII - por culto religioso, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

VIII - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico.



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

CIDADE SIMPATIA

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

- I - advertência;
- II - multa simples ou diária;
- III - Interdição parcial ou total

Art. 10 - Para imposição da sanção e graduação da multa observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 11 - Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a Anexo III, parte integrante desta lei e com os critérios abaixo:

- I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

Art. 12 - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

- I – até R\$ 1.000,00 (mil reais), para as infrações leves;
- II - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as infrações graves;
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações gravíssimas.

Parágrafo Único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

Art. 13 - São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

CIDADE SIMPATIA

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 14 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 15 - O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário “**Vereador Fernando Navajas**”, 17 de novembro de 2.015.

Paulo Roberto Amaral Lanfredi

Vereador – PRB



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

CIDADE SIMPATIA

ANEXO I NÍVEIS DE PRESSÃO - ABNT/NBR 10.152

TIPOS DE ÁREA	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55	55
Área predominantemente industrial	70	60	60

ANEXO II NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA MÁXIMOS PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Atividades não confináveis e passíveis de confinamento	Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT
Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: Devem ser respeitados os limites constantes no Anexo-I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ARTIGO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
5º, 6º e 7º	leve	Até 10 dB (A) (dez decibéis) acima do limite
5º, 6º e 7º	grave	De 10 dB (A) (dez decibéis) a 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite
5º, 6º e 7º	gravíssima	Mais de 30 dB (A) (trinta decibéis) acima do limite



Câmara Municipal de Caçapava

— Estado de São Paulo —

CIDADE SIMPATIA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa atender solicitação de munícipes que estão sendo prejudicados com a poluição sonora.

Recebi em meu gabinete, nos últimos meses, uma série de reclamações quanto ao abuso dos ruídos em nossa cidade no período noturno, principalmente sobre veículos, das mais diversas espécies, que provocam barulhos excessivos e perturbam o sossego dos cidadãos.

Outros casos que atrapalham o descanso dos cidadãos também são tratados nesta proposta, onde busquei abarcar a maioria das situações que provocam perturbação do sossego alheio.

Diante do exposto, e tendo em vista que a presente proposta atende o interesse local, solicito o apoio dos nobres vereadores para que a presente proposta seja aprovada.